



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1981 1974

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 64/74

INICIATIVA:

Executivo Municipal

HISTÓRICO:

Desvincula a taxa de iluminação pública contida na taxa de Serviços urbano e cria para cobrança autônoma, a taxa de iluminação pública.

AUTUAÇÃO

Aos vinte sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e (80) , autuo o supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 19 73 a 19 74

Presidente: Vereador Aylton Coelho Costa

Vice-Presidente: Vereador Laurindo Sasso

1º Secretário: Vereador Aitor Dilen dos Santos

2º Secretário: Vereador José Antonio Ardengo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1974

ASSUNTO PROJETO DE LEI 64/74

INICIATIVA: EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO: Desvincula a Taxa de iluminação pública contida na taxa de Serviços Urbanos e cria, para cobrança autônoma, a taxa de iluminação pública.

AUTUAÇÃO

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro outo o Projeto de Lei supra-citado e mais documentos que se seguem



Registro-se. Autua-se.
Sala das Sessões, 28/11/1974
Alcides
(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim, em 22 de novembro de 1.974

Of. GP. Nº 255/74.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Sala das Sessões
Alcides
(Rubrica do Presidente)

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Sala das Sessões, 28/11/1974
Alcides
(Rubrica do Presidente)

Sendo Presidente:-

Com o presente, estamos encaminhando a V.Exa., para exame e deliberação dessa Casa de Leis, projeto de lei, onde propomos a desvinculação da taxa de iluminação pública, contida na Taxa de Serviços Urbanos e que cria, para sua cobrança autônoma, a Taxa de Iluminação Pública, sob essa denominação específica.

Além da justificativa de praxe, juntamos com o projeto um estudo feito pela ESCELSA, versando sobre as possibilidades jurídicas da pretensão e minutas dos convênios que, em decorrência da aprovação do projeto, deverão ser firmados.

Como estamos ao final do ano, e a taxa deverá entrar em vigor no próximo exercício, a matéria se reveste de especial urgência, pelo que solicito esse regime em sua apreciação, mediante deliberação na reunião.

Sem mais, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração, extensivos aos seus demais pares.

Nomeio membro (s) "ad hoc" da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO o(s) Vereador (s) *Juracy Magalhães*
Sala das Sessões, 22/11/1974
Alcides
(Rubrica do Presidente)

Atenciosamente.
Theodorico de Assis Ferraco
THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador AYLTON COELHO COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Cachoeiro de Itapemirim
Nesta.

Nomeio membro (s) "ad hoc" da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO o(s) Vereador (s) *Rubens Soares da Silva*
Sala das Sessões, 28/11/1974
Alcides
(Rubrica do Presidente)

Comissão de Justiça
Ao Vereador

Rubens Soares
para relatar.

Sala das Comissões, 25/11/1974

Jose Antonio Cardozo
(Presidente da Comissão)

Comissão de Finanças
Ao Vereador

JURACY MAGALHÃES

para relatar.

Sala das Comissões, 2/12/1974

Sebastião Souza
(Presidente da Comissão)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 2.6074

Desvincula a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA contida na taxa de Serviços Urbanos e cria, para cobrança autônoma, a taxa de iluminação pública.//////////

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular da taxa de Serviços Urbanos (art. 237 do Código Tributário Municipal; Lei 1.186, de 11 de novembro de 1.967), o percentual correspondente ao serviço de iluminação pública e em consequência fica criada a taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas com o consumo, operação, manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública, que incidirá sobre cada uma das unidades de imóvel situadas em logradouro servido por iluminação pública.

§ 1º - Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizados por sua utilização, serão consideradas individualmente, para efeito de cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobreloja, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

§ 2º - Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

- a) - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;
- c) - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) - em todo o perímetro das praças públicas, inde



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls. 2.

*-**

pendentemente da distribuição das luminárias;

e) - em escadarias ou ladeiras, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 3º - Nas vias públicas, não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro de círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 30 (trinta) metros de poste dotado de luminária;

§ 4º - Para efeito de definição de via pública, não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública terá valor anual fixado em função do salário mínimo regional e sua cobrança será feita em duodécimos e da seguinte forma:

- a) quando o imóvel se situar em logradouro público, servido por iluminação incandescente, 13,79% do salário mínimo regional;
- b) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial, 27,58% do salário mínimo regional;

Art. 3º - Estão isentos da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos do governo federal, estadual, municipal, autarquias e empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Art. 4º - A cobrança da taxa de iluminação, quanto aos prédios ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls. 3.

-

Prefeito Municipal autorizado a assinar Convênio com a mesma concessionária, dispondo sobre sua utilização para o pagamento das despesas com o consumo, operação e manutenção bem como custeio das obras de melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública.

§ Único - Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a essa, até o final do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento o demonstrativo da arrecadação.

Art. 5º - O art. 237 da Lei 1.186, de 11 de novembro de 1.967 (Código Tributário Municipal) passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.237- A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

Art. 6º - A cobrança da Taxa de Iluminação na forma da presente, somente será feita a partir do exercício de 1.975, inclusive.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário e a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de uma necessidade a desvinculação da taxa de iluminação da dos demais serviços urbanos. Isto porque não representa um serviço prestado diretamente pela Prefeitura, mas a compra, a aquisição de um produto distribuido por empresa especializada.

Por outro lado, se fossemos apresentar o saldo negativo entre o que se paga à concessionária de iluminação e o

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE _____ Nº 64/74
INICIATIVA: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: Vereador Rubens Soares da Silva

PARECER:

Examinando a matéria nada vimos de ilegal ou inconstitucional, por isto mesmo somos favoráveis à sua aprovação
Sala das Comissões, 25 de novembro de 1974

Rubens Soares da Silva
Jose Antonio Landeiro
João de Deus

Comissão de Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 64/74 - Autoria: Poder Executivo

Parecer:

Afim de substanciar nosso parecer, estivemos fazendo um profundo estudo do referido projeto, junto a Direção/da Excelsa. Ressaltamos na oportunidade a cordialidade e a presteza do atendimento que recebemos.

Apos o estudo técnico do assunto, fizemos // também uma minuciosa análise socio-econômica dos resultados que/ adviriam do referido projeto. Julgo isto da maior importância, / visto que, se por um lado a referida Taxa va se incidir sobre // uma faixa da população economicamente em melhores condições, não é menos verdade que a mesma irá recair também, e sobre estes pensar, sobre a grande faixa de condições econômicas precaríssimas. Considere-se que a Taxa de Iluminação não é uma importância fixa mas que, baseando-se no salário mínimo, sera sempre reajustada, / na medida que o salário venha sofrer alteração, como alias esta prestes a acontecer.

Colocamo-nos pois diante de uma singular situação tendo de um lado nossa pessoa de legislador e homem público que deseja o avanço tecnológico e o desenvolvimento e de outro lado nossa pessoa de homem simples e comum, que à técnica sobre põe o humanismo e que sabe da quase impossibilidade, de grande / parte da população, de suportar qualquer acréscimo de taxas. Por isto estudamos profundamente o projeto, solicitamos a ajuda de técnicos da Excelsa, para, reconhecendo a importância, digo, importância da medida, compreender suas implicações Sócio-Econômicas.

Apos as considerações, acima expostas, e baseado no estudo que fizemos, repetimos junto de técnicos, vimos // propor emendas ao projeto, as quais em nada vira altera-lo ou diminuir sua importância e que será, para o consumidor, principalmente o mais pobre, de grande valia. Considerando ainda que a /

Execelsa deixa a nosso critério a escolha de qualquer alternativa, entre aquelas constantes do quadro anexo, apresentamos as seguintes

EMENDAS:

Ao Artº 2º: que passaria a ter a seguinte redação em suas alíneas: a e b:

- a) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação incandescente, 5,52% - do salário mínimo regional
- b) Quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial, 22,08 % do salário mínimo regional;

Ao artº 3º: ficará acrescido da seguinte redação:

..., assim como instituições sem finalidade lucrativa.

Parágrafo Único: mediante convênio a Prefeitura Municipal relacionará as praças de esporte iluminadas ou que // venham a ser iluminadas como pertencentes à rede de iluminação pública, para efeito de isenção de pagamento de energia elétrica.

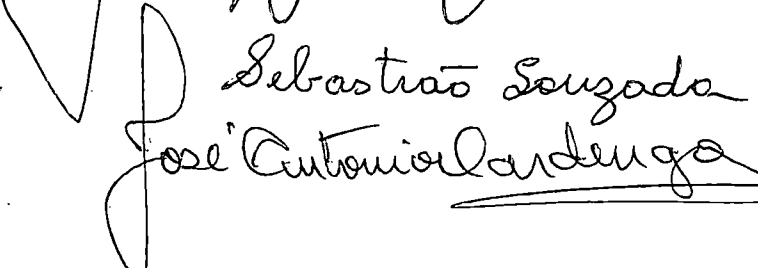
* ~~SIX~~ Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1974

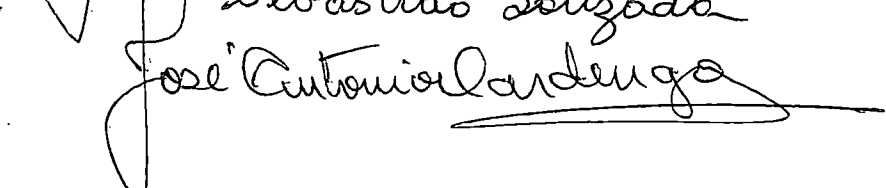
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões / 19 /

.....
Rubrica do Presidente


Juracy Magalhães Gomes - Relator


Sebastião Souza


José Antônio Lardenga

APROVADO PEDIDO DE LICENÇA
POR *unanimidade*

Sala das Sessões, 16/12/1974
Alb. Costa
(Rubrica do Presidente)

Inclua-se na Ordem do Dia da
Sessão de hoje.

Sala das Sessões, 16/12/1974
Alb. Costa
(Rubrica do Presidente)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO *com sucessão*
da Comissão de Orçamento e Finanças
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 16/12/1974
Alb. Costa
(Rubrica do Presidente)

A REDACÇÃO

Sala das Sessões, 16/12/1974
Alb. Costa

A SANÇÃO

Sala das Sessões, 16/12/1974
Alb. Costa

PROJETO DE LEI Nº 64/74

Desvincula a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA contida na taxa de Serviços Urbanos e cria, para cobrança autônoma, a taxa de iluminação pública.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições; Faço saber que a Câmara decretou a seguinte Lei:

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular da taxa de Serviços Urbanos (art. 237 do Código Tributário Municipal; Lei 1.186, de 11 de novembro de 1967), o percentual correspondente ao serviço de iluminação pública e em consequência fica criada a taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas com o consumo, operação, manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública, que incidirá sobre cada uma das unidades de imóvel situadas em logradouro servido por iluminação pública.

§ 1º - Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizados por sua utilização, serão consideradas individualmente, para efeito de cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobreloja, salas comerciais ou não, box, galpão etc.

§ 2º - Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede concessionária, bem como os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- e) em escadarias ou ladeiras, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 3º - Nas vias públicas, não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro de círculos, cujos centros estejam num raio de 30 (trinta) metros de poste dotado de luminária.

§ 4º - Para efeito de definição de via pública, não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação terá valor anual fixado em função do salário mínimo regional e sua cobrança será feita em duodécimos e da seguinte forma:..

- a) quando o imóvel se situar em logradouro público, servido por iluminação incandescente, 13,79% do salário mínimo regional;
- b) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial, 27,58% do salário mínimo regional.

Art. 3º - Estão isentos da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgão do governo federal, estadual e municipal, autarquias e empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social, assim como instituições sem finalidade lucrativa.

Parágrafo único - Mediante convênio a Prefeitura relacionará as praças de esporte iluminadas ou que venham a ser iluminadas como pertencentes à rede de iluminação pública, para efeito de isenção de pagamento de energia elétrica.

Art. 4º - A cobrança da taxa de iluminação, quanto aos prédios ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar Convênio com a mesma concessionária, dispondo sobre sua utilização para o pagamento das despesas com o consumo, operação e manutenção bem como custeio das obras de melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública.

Parágrafo único - Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a essa, até o final do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento e demonstrativo da arrecadação.

Art. 5º - O art. 237 da Lei 1.186, de 11 de novembro de 1967 (Código Tributário Municipal) passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

Art. 6º - A cobrança da Taxa de Iluminação na forma da presente, somente será feita a partir do exercício de 1975, inclusive.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário e a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1974.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls. 4.

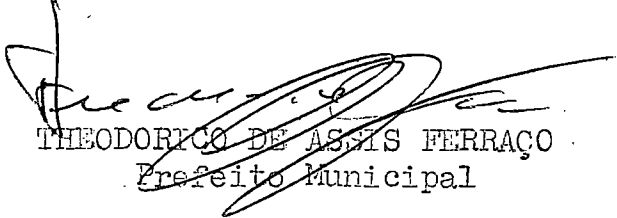
que se recolhe relativamente ao tributo, o déficit seria enorme,

Vale acrescentar, outrossim, que a orientação superior é no sentido da desvinculação, conforme demonstra, com muita precisão as "considerações jurídicas" anexas, por fotocópia, que passam a fazer parte desta justificativa.

A cobrança da taxa, com efeito, consoante se poderá verificar das tabelas também anexas, vinculadas ao Salário Mínimo, será módica, equivalendo-se praticamente a atual, que é cobrada na base de 0,5% do S.M. por metro quadrado e de testada de cada imóvel. Não haverá, assim, desusado aumento do tributo, cuja cobrança será a partir do Exercício vindouro.

Temos, destarte, a honra de submeter o projeto a essa Augusta Casa de Leis, da qual esperamos aprovação a exemplo do que ocorre e vem ocorrendo em outras comunas do País, com grandes benefícios para a comunidade, que passará a contar com muito maior eficiência do serviço.

Cach^o de Itapemirim, em 22 de novembro 1974


THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

*

1974

ANEXO II

(4)

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A CRIAÇÃO DA

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

M

O serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica no País, desde a Constituição de 1934 e simultâneo advento do Decreto nº 24.643, de 10.7.34 - Código de Águas, é exercido sob a forma de privilégio, mediante outorga de concessão federal.

De acordo com o artigo 178 do Código de Águas, compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE (antigo Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral), no desempenho das atribuições que lhe são conferidas, regulamentar e fiscalizar o serviço de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, com o triplice objetivo de:

- a) assegurar serviço adequado;
- b) fixar tarifas razoáveis;
- c) garantir a estabilidade financeira das empresas.

O Decreto-Lei nº 3.763, de 25.10.41, que consolida disposições sobre águas e energia elétrica estabelece em seu art. 8º:

"Art. 8º - O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal.

Parágrafo único - Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimento entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado.

Conceituamos, então o que se entende por "iluminação pública".

Iluminação pública é a iluminação das ruas, praças e demais logradouros públicos.

O Decreto nº 41.019, de 26.2.57, assim dispõe em seu art. 177, Itens V e VI,

12

"Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 79 - Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários"

Alicmar Baleeiro, em sua obra "Direito Tributário Brasileiro - edição de 1972 - " assim se expressa sobre o conceito de taxas, à página 283:

"Há um conceito financeiro de taxa pacificamente aceito pela doutrina e consagrado tanto pela Constituição Brasileira quanto pelos tribunais mais importantes do país, a despeito do inacabado da teoria e dos equívocos de algumas versões do assunto.

As controvérsias não atingem essa conceituação, cuja fixação é indispensável à inteligência do sistema de discriminação de rendas da Carta de 1969, que pressupõe o gênero "tributos" integrado pelas espécies "imposto", "taxa" e "contribuição de melhoria" e "contribuições" especiais, inconfundíveis entre si.

Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o que tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial de natureza pública.

Quem paga a taxa recebeu o serviço, ou a vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público. A casa de negócio, a fábrica ou o proprietário podem não invocar nunca o socorro dos bombeiros, mas a existência duma corporação disciplinada e treinada para extinguir incêndios, dotada de veículos e equipamentos adequados e mantida permanentemente de prontidão, constitui serviço e vantagem que especialmente lhes aproveita e reduz a um mínimo inevitável seus prejuízos e riscos. Essa vantagem sobe de vulto para as companhias que exploram o negócio de seguro contra fogo.

O proprietário dum veículo força o poder público a melhorar pavimentações, instalar sinalizações elétricas, inspecionar periodicamente máquinas e freios, dirigir o tráfego nos pontos de congestionamento e estabelecer permanente polícia da velocidade e da observância das regras de prudência e perícia no trânsito. A taxa fornece à autoridade o meio de o automobilista indenizar o Estado pelo uso de coisa conveniente e seus interesses, mas que ocasiona riscos para o público e maiores despesas para os serviços governamentais.

Admite-se também em muitos países taxa quando alguém é colocado em situação jurídica que lhe é particularmente vantajosa: isenção do serviço militar obrigatório, dispensa de impedimentos matrimoniais, etc.

É característico da taxa a especialização do serviço, em proveito direto ou por ato do contribuinte, ao passo que, na aplicação do imposto, não se procura apurar se há qualquer interesse, direto e imediato, por parte de quem o paga: se tem capacidade econômica e está vinculado a determinada comunidade política, nada mais incumbe ao legislador para que o submeta ao gravame fiscal sob a forma de imposto.

Na taxa, em princípio, há exoneração desse gravame se o indivíduo não se utiliza do serviço, não goza de vantagem alguma de determinada situação ou não provocou a despesa por atividade, posse de coisa sua, ou ato de sua responsabilidade.

Dai afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição ou custeado pelo Estado em favor de quem o paga, ou por este proveado."

(grifos do autor).

Inferre-se, portanto, que a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA está perfeitamente enquadrada nos dispositivos constitucionais, legais e na doutrina relativa a tal espécie de tributos.

A iluminação pública é um serviço público específico, de atribuição municipal, custeado pela fazenda do município.

É um serviço divisível, pois pode ser utilizado efetiva ou potencialmente e basta que o serviço exista e seja posto à disposição do contribuinte.

MUNICÍPE
Essa divisibilidade está perfeitamente definida em relação ao municípe que tem permanentemente à sua disposição o serviço de iluminação pública não só no local em que reside, se este contar com o referido serviço, como também para o seu transito pela cidade, quando já anoiteceu ou ainda não raiou o dia. É um serviço posto à sua disposição em toda a cidade e sempre deverá se estender até a sua residência, bastando, para isso, que existam os necessários recursos, os quais, com a taxa em apreço, serão levantados.

A fixação de uma percentagem do salário mínimo vigente no município, como base para cobrança da taxa em tela é perfeitamente cabível e em nada colide com os dispositivos constitucionais vigentes, atendendo, ao mesmo tempo, às peculiaridades econômicas locais e tornando mais justa a sua fixação, desde que só pode ter como suporte a existência do serviço público da atribuição do poder tributante.

A alíquota da taxa de iluminação pública deve, portanto, ser fixada pela municipalidade, consoante as peculiaridades locais.

No que tange à arrecadação, dispõe o § 3º do art. 7º do Código Tributário Nacional:

"§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

Assim sendo, e no sentido de evitar despesas maiores para a Prefeitura Municipal, é perfeitamente lícita a arrecadação pela concessionária local dos serviços de energia elétrica, junto com a conta de consumo, e mediante convênio com a municipalidade, envolvendo os respectivos direitos e obrigações.

(19)

Cumprindo seu objetivo de assegurar serviço adequado e de garantir a estabilidade financeira das empresas, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica recomenda às Prefeituras Municipais a instituição, por Lei Municipal, da referida taxa, cuja finalidade deve ser não só o pagamento pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação, como também a expansão dos referidos serviços.

CONVÊNIO que entre si celebram a Prefeitura Municipal de e a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - ES CELSA, concessionária dos serviços de energia elétrica - no Município de Vitória no Estado do Espírito Santo, para arrecadação da taxa de iluminação pública instituída pela Lei Municipal nº de bem assim a utilização do produto da mencionada arrecadação e responsabilidades da Prefeitura Municipal e da concessionária relacionadas aos serviços de iluminação pública.

Aos dias do mês de do ano de, nesta cidade de, Estado do Espírito Santo, no Edifício Sede da Prefeitura Municipal, presente o Sr. Prefeito como representante da Prefeitura Municipal e os Drs. Luiz Moreira Barbirato e Getúlio Rezende, brasileiros, casados e residentes nesta Capital, respectivamente; Presidente e Diretor da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - ESCELSA, que neste ato passam a representar, sociedade de economia mista, subsidiária da ELETOBRÁS, concessionária do serviço público de eletricidade no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, com sede no edifício Presidente Castelo Branco, 10º andar, situado à rua Pietrângelo De Biase, nº 33, nesta capital, inscrita no C.G.C. sob o nº 28.152.650, adiante denominada simplesmente ESCELSA, celebram este CONVÊNIO, que estabelece condições para arrecadação da taxa de iluminação pública instituída pela Lei Municipal nº de bem assim a utilização do produto da mencionada arrecadação e responsabilidades da Prefeitura Municipal e da concessionária relacionadas aos serviços de iluminação pública, de conformidade com as seguintes cláusulas:

Primeira

A Prefeitura Municipal, em virtude do presente CONVÊNIO, transfere à ESCELSA o encargo da cobrança da taxa de iluminação pública instituída pela Lei Municipal nº de de de 1973, referente às unidades de imóvel que recebam energia elétrica da ESCELSA e sejam beneficiados por iluminação pública.

Segunda

A cobrança de que trata a cláusula primeira será feita, a critério da ESCELSA, nas próprias contas mensais de consumo de energia elétrica.

(12)

Terceira

A taxa de iluminação pública a ser cobrada de acordo com a Lei Municipal citada na cláusula primeira, terá valor anual fixado, em função do salário mínimo regional, e sua cobrança será feita em duodécimos e da seguinte forma:

- a) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação incandescente, 15,36% (quinze inteiros e trinta e seis centésimos) por cento do salário mínimo regional;
- b) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial, 46,08% (quarenta e seis inteiros e oito centésimos) por cento do salário mínimo regional.

Quarta

A importância total arrecadada pela aplicação da taxa será mensalmente contabilizada pela ESCELSA em conta apropriada e depositada em conta corrente vinculada exclusivamente as finalidades previstas na Lei Municipal citada na cláusula primeira no BANCO obrigando-se a ESCELSA a fornecer até o fim de cada mês seguinte ao recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

Quinta

Do crédito dessa conta corrente vinculada, a Prefeitura Municipal destinará, prioritariamente, ao pagamento à ESCELSA, o equivalente ao valor das contas de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública.

Sexta

A responsabilidade de vigilância das instalações de iluminação pública caberá a Prefeitura, correndo às suas expensas as despesas para manutenção das que sofrerem eventual depreciação, utilizando para isto, saldo existente atendido o disposto na cláusula quinta.

Sétima

A manutenção das instalações de iluminação pública que pertençam ou venham a pertencer a ESCELSA, continuará como encargo exclusivo desta, ressalvado o disposto na cláusula sexta.

Oitava

A ESCELSA se obriga a manter iluminados todos os logradouros públicos que possuam ou venham a possuir redes de iluminação pública, no horário compreendido entre o escurecer de um dia e o amanhecer do outro.

Nona

110

Sem embargo da fiscalização a cargo das autoridades federais, a Prefeitura Municipal fiscalizará a execução dos serviços de iluminação pública a cargo da ESCELSA.

Décima

Para cobrança da taxa referida na cláusula segunda, as ligações provisórias e de obras serão caracterizadas como ligações para imóvel único.

Décima Primeira

As obras de melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública pertencente a ESCELSA, serão executadas por solicitação e aprovação da Prefeitura Municipal de conformidade com a cláusula décima segunda e legislação específica vigente.

§ 1º - Havendo necessidade de contribuição para execução dessas obras por parte da Prefeitura Municipal, a ESCELSA utilizará saldo existente na conta corrente vinculada de que trata a cláusula quarta após satisfeitos os pagamentos previstos nas cláusulas quinta e sexta.

§ 2º - É facultado à Prefeitura Municipal utilizar outros recursos, se assim o desejar, para custeio das obras previstas nesta cláusula.

Décima Segunda

A ESCELSA se obriga a fornecer até 30 de ^{julho} agosto de cada ano, à Prefeitura Municipal, a previsão do valor da receita a ser arrecadada pela taxa de iluminação pública no ano seguinte, bem como a estimativa das despesas com o consumo de energia elétrica e manutenção do sistema de iluminação pública e o provável saldo a ser aplicado em obras de melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública.

§ 1º - A Prefeitura de posse desses elementos fornecerá à ESCELSA até 30 de setembro de cada ano a relação das obras de melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública a serem executadas no ano seguinte, em ordem de prioridade.

§ 2º - A ESCELSA de posse da relação mencionada no parágrafo 1º, fornecerá até 30 de janeiro de cada ano, à Prefeitura Municipal, o Plano de Aplicação do saldo provável referido nesta cláusula, acompanhado do orçamento estimado e cronograma de execução das obras.

§ 3º - O orçamento das obras incluídas no Plano de Aplicação será elaborado a preços de setembro do ano anterior e estarão sujeitos aos reajustamentos decorrentes das elevações dos preços dos materiais, equipamentos e dos níveis salariais.

(17)

§ 4º - Até 31 de março de cada ano a Prefeitura em expediente próprio de
verá aprovar o Plano de Aplicação referido no parágrafo anterior.

Nonina Terceira

As obras incluídas no Plano de Aplicação serão orçadas com base em projetos elaborados pela própria ESCELSA, respeitados os seus padrões, inclusive quanto aos tipos de luminárias.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, e a seu exclusivo critério, a ESCELSA poderá elaborar seus orçamentos com base em projetos de terceiros, os quais, nesse caso, terão que ser previamente censurados e aprovados pelo seu setor competente.

Décima Quarta

As faturas mensais de consumo e as relativas as obras de manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública serão encaminhadas pela ESCELSA ao Banco, que providenciará sua imediata quitação, com os lançamentos de débito a conta corrente vinculada e crédito em conta corrente da ESCELSA.

§ 1º - Efetuados os lançamentos, o Banco remeterá à Prefeitura uma via da fatura acompanhada de aviso de débito, uma segunda, acompanhada do aviso de crédito à ESCELSA, retendo uma terceira em seus arquivos.

§ 2º - Possíveis divergências sobre os valores das faturas, terão suas eventuais diferenças compensadas posteriormente.

Décima Quinta

É assegurado à ESCELSA o direito de compensar nos futuros recolhimentos, mediante aviso, a taxa eventualmente recolhida à Prefeitura e não recebida dos usuários.

Décima Sexta

A conta corrente especial que ficará em nome da Prefeitura e vinculado ao sistema de iluminação pública, não poderá ser movimentada, para saques, por meio de cheques.

Décima Sétima

A ESCELSA e a Prefeitura Municipal celebrarão acordo com o estabelecimento bancário do que trata a cláusula quarta, para fiel cumprimento do presente CONVÊNIO.

Décima Oitava

A cobrança da taxa de iluminação será feita pela ESCELSA, sem ônus para a Prefeitura Municipal, correndo por conta desta, porém, todas as despesas decorrentes da implantação dos serviços, que serão pagas na forma da cláusula décima quarta.

Parágrafo Único - O início da cobrança dar-se-á, no máximo, dentro de () dias, a contar da data da entrada em vigor

O presente CONVÊNIO deverá ser necessariamente submetido à prévia aprovação do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, e entrará em vigor (.....) dias após a publicação no D.O.U. da Portaria que o houver aprovado.

Vigésima

O presente CONVÊNIO substitui e anula, para todos os efeitos, qualquer ou tro documento eventualmente assinado anteriormente, sobre iluminação pública, entre as partes.

Assim, justos e convencionados, assinam o presente em 5 (cinco) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Vitória, de de 1973

Prefeito Municipal

Luiz Moreira Barbirato
Presidente

Getulio Rezende
Diretor

TESTEMUNHAS:

11

CONVÊNIO que entre si celebram a Prefeitura Municipal de a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A. - ES CELSA e o Banco para abertura e movimentação da - conta especial para depósito do produto da arrecadação - da taxa de iluminação pública.

Aos dias do mês do ano de, nesta cidade de, Estado do Espírito Santo, no Edifício sede da Prefeitura Municipal, presentes a Prefeitura Municipal de, re presentada pelo seu Prefeito, a se guir denominada simplesmente PREFEITURA; a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A.- ES CELSA, empresa concessionária de serviço de energia elétrica neste município, com sede à rua Pietrângelo De Biase nº 33, Edifício Presidente Castelo Branco, nesta cidade, no ato representada pelo seu Presidente, e o seu Diretor inscrita no C.G.C. - MF sob o nº a seguir denominada ESCELSA, e o Banco, com sede à, inscrito no C.G.C. - MF - sob o nº, neste ato representado por - seu Presidente e seu Diretor a seguir denominado BANCO, celebram este CONVÊNIO - que tem por finalidade disciplinar a abertura e movimentação da conta especial para depósito do produto da arrecadação da taxa de iluminação pública criada pela Lei Muni cipal nº, de de de mil novecentos e setenta e (), objeto de CONVÊNIO anterior firmado entre a PREFEITURA e a ESCELSA, em de de mil novecentos e (), lavrado às fls. do livro número () de termos e contratos da Procurado - ria Municipal e devidamente aprovado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elé trica em () de de mil novecentos e setenta e (), de conformidade com as seguintes cláusulas:

Primeira

A PREFEITURA abrirá em seu nome na Agência do Banco, situada à rua, uma conta especial, sob o título "CONTA ESPECIAL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA", onde a ESCELSA depositará o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, nos termos do CONVÊNIO já referido e do qual fica o presente fazendo parte integrante e compozi tar.

Parágrafo Único -- Fica expressamente vedada a movimentação dessa conta -
através de cheque.

Segunda

O BANCO creditará, na conta nº, aberta em nome da ESCELSA na agência de, os valores das faturas encaminhadas pela ESCELSA, conforme o disposto da cláusula terceira.

Terceira

A ESCELSA emitirá as faturas mensais de consumo e as relativas as obras de manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública, remetendo-as ao BANCO, que providenciará sua imediata quitação, com os lançamentos de débito a CONTA ESPECIAL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA referida na cláusula primeira e, de crédito a conta corrente da ESCELSA referida na cláusula segunda.

§ 1º - O BANCO, ao proceder a operação prevista nesta cláusula, remeterá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma via da fatura acompanhada de aviso de débito à PREFEITURA, uma segunda, acompanhada de aviso de crédito à ESCELSA, retendo uma terceira em seus arquivos.

§ 2º - Possíveis divergências sobre os valores das faturas, terão suas eventuais diferenças compensadas posteriormente.

Quarta

O BANCO remeterá mensalmente à ESCELSA e a PREFEITURA, até o dia 5 (cinco) de cada mês, um extrato de conta referida na cláusula primeira e especialmente à PREFEITURA o aviso de crédito relativo aos depósitos efetuados pela ESCELSA.

Quinta

Obriga-se a ESCELSA a comunicar à PREFEITURA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a data e o valor dos depósitos efetuados na conta referida na cláusula primeira objeto deste CONVÊNIO.

Sexta

O presente CONVÊNIO entra em vigor nesta data.

Assim justos e convencionados, assinam o presente em 5
(cinco) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Vitória, de de 1973

Prefeito Municipal

Luiz Moreira Barbirato
Presidente

Getúlio Rezende
Diretor

TESTEMUNHAS:

ALTERNATIVAS

ALTERNATIVAS DE TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

INVESTIMENTO ANUAL	TAXA ANUAL			TAXA MENSAL		% SALÁRIO MÍNIMO	
		INC.	V.M.	INC.	V.M.	INC.	V.M.
200.000,00	1 : 2	22,89	45,78	1,91	3,82	7,29	14,58
	1 : 3	15,73	47,19	1,31	3,93	5,01	15,03
	1 : 4	11,98	47,92	1,00	3,99	3,82	15,27
400.000,00	1 : 2	33,09	66,18	2,76	5,52	10,54	21,08
	1 : 3	22,74	68,22	1,90	5,69	7,24	21,73
	1 : 4	17,33	69,32	+ 1,44	+ 5,78	5,52	22,08
600.000,00	1 : 2	43,29	86,58	(3,61)	(7,22)	13,79	27,58
	1 : 3	29,75	89,25	2,48	7,44	9,48	28,43
	1 : 4	22,67	90,68	1,89	7,56	7,22	28,89
800.000,00	1 : 2	53,50	107,00	4,46	8,92	17,04	34,09
	1 : 3	36,77	110,31	3,06	9,19	11,71	35,14
	1 : 4	28,01	112,04	2,33	9,34	8,92	35,69
1.000.000,00	1 : 2	63,70	127,40	7,81	10,62	20,29	40,58
	1 : 3	43,78	131,34	3,65	10,95	13,95	41,84
	1 : 4	33,35	133,40	2,78	11,12	10,62	42,49

(3)

TAXA ÚNICA PARA ILUMINAÇÃO INCANDESCENTE E V. DE MERCÚRIOMUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

INVESTIMENTO ANUAL	TAXA ANUAL	TAXA MENSAL	% SALÁRIO MÍNIMO
200.000,00	42,01	3,50	13,38
400.000,00	60,72	5,06	19,34
600.000,00	79,44	6,62	25,31
800.000,00	98,16	8,18	31,27
1.000.000,00	116,88	9,74	37,23



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

6474
PROJETO DE LEI Nº _____

Desvincula a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA contida na taxa de Serviços Urbanos e cria, para cobrança autônoma, a taxa de iluminação pública.//////////

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular da taxa de Serviços Urbanos (art. 237 do Código Tributário Municipal; Lei 1.186, de 11 de novembro de 1.957), o percentual correspondente ao serviço de iluminação pública e em consequência fica criada a taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas com o consumo, operação, manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública, que incidirá sobre cada uma das unidades de imóvel situadas em logradouro servido por iluminação pública.

§ 1º - Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizados por sua utilização, serão consideradas individualmente, para efeito de cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, cobreloja, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

§ 2º - Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

- a) - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;
- c) - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) - em todo o perímetro das praças públicas, inda



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls. 2.

pendentemente da distribuição das luminárias;

- e) - em escadarias ou ladeiras, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 3º - Nas vias públicas, não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiário o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro de círculos, cujos centros estejam localizados num raio de 30 (trinta) metros de poste dotado de luminária;

§ 4º - Para efeito de definição de via pública, não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública terá valor anual fixado em função do salário mínimo regional e sua cobrança será feita em duodécimos e da seguinte forma:

- a) quando o imóvel se situar em logradouro público, servido por iluminação incandescente, 13,79% do salário mínimo regional;
- b) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial, 27,58% do salário mínimo regional;

Art. 3º - Estão isentos da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos do governo federal, estadual, municipal, autarquias e empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Art. 4º - A cobrança da taxa de iluminação, quanto aos prédios ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls. 3.

Prefeito Municipal autorizado a assinar Convênio com a mesma concessionária, dispendo sobre sua utilização para o pagamento das despesas com o consumo, operação e manutenção bem como custeio das obras de melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública.

§ Único - Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a essa, até o final do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento o demonstrativo da arrecadação.

Art. 5º - O art. 237 da Lei 1.186, de 11 de novembro de 1.967 (Código Tributário Municipal) passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.237- A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

Art. 6º - A cobrança da Taxa de Iluminação na forma da presente, somente será feita a partir do exercício de 1.975, inclusive.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário e a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma necessidade a desvinculação da taxa de iluminação da dos demais serviços urbanos. Isto porque não represente um serviço prestado diretamente pela Prefeitura, mas a compra, a aquisição de um produto distribuído por empresa especializada.

Por outro lado, se fossemos apresentar o saldo negativo entre o que se paga à concessionária de iluminação e o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls. 4.

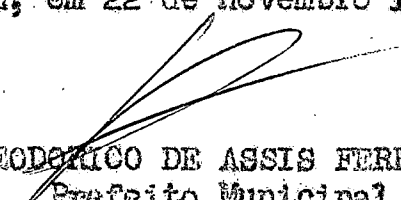
que se recolhe relativamente ao tributo, o déficit seria enorme.

Vale acrescentar, outrossim, que a orientação superior é no sentido da desvinculação, conforme demonstra, com muita precisão as "considerações jurídicas" anexas, por fotocópia, que passam a fazer parte desta justificativa.

A cobrança da taxa, com efeito, consoante se poderá verificar das tabelas também anexas, vinculadas ao Salário Mínimo, será módica, equivalendo-se praticamente a atual, que é cobrada na base de 0,5% do S.M. por metro quadrado e de testada de cada imóvel. Não haverá, assim, desusado aumento do tributo, cuja cobrança será a partir do Exercício vindouro.

Temos, destarte, a honra de submeter o projeto a essa Augusta Casa de Leis, da qual esperamos aprovação a exemplo do que ocorre e vem ocorrendo em outras comunas do País, com grandes benefícios para a comunidade, que passará a contar com muito maior eficiência do serviço.

Cachoeiro de Itapemirim, em 22 de novembro 1974


THEODORICO DE ASSIS FERRAZ
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Cachoeiro de Itapemirim, em 22 de novembro de 1.974

Of. GP. Nº 255/74.

Senhor Presidente:-

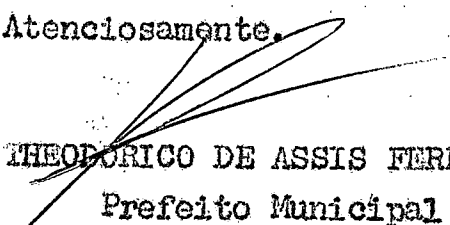
Com o presente, estamos encaminhando a V.Exa., para exame e deliberação dessa Casa de Leis, projeto de lei, onde propomos a desvinculação da taxa de iluminação pública, contida na Taxa de Serviços Urbanos e que cria, para sua cobrança autônoma, a Taxa de Iluminação Pública, sob essa denominação específica.

Além da justificativa de praxe, juntamos com o projeto um estudo feito pela ESCELSA, versando sobre as possibilidades jurídicas da pretensão e minutas dos convênios que, em decorrência da aprovação do projeto, deverão ser firmados.

Como estamos ao final do ano, e a taxa deverá entrar em vigor no próximo exercício, a matéria se reveste de especial urgência, pelo que solicito esse regime em sua apreciação, mediante deliberação na reunião.

Sem mais, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração, extensivos aos seus demais pares.

Atenciosamente.


THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador AYLTON COELHO COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Cachoeiro de Itapemirim

Nesta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

8474

PROJETO DE LEI Nº _____

Desvincula a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA contida na taxa de Serviços Urbanos e cria, para cobrança autônoma, a taxa de iluminação pública.//////////

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular da taxa de Serviços Urbanos (art. 237 do Código Tributário Municipal; Lei 1.186, de 11 de novembro de 1.967), o percentual correspondente ao serviço de iluminação pública e em consequência fica criada a taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas com o consumo, operação, manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública, que incidirá sobre cada uma das unidades de imóvel situadas em logradouro servido por iluminação pública.

§ 1º - Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizados por sua utilização, serão consideradas individualmente, para efeito de cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobreloja, salas comerciais ou não, box, galpão, etc.

§ 2º - Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

- a) - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;
- c) - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) - em todo o perímetro das praças públicas, inde



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls. 2.

pendentemente da distribuição das luminárias;

- a) - em escadarias ou ladeiras, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 3º - Nas vias públicas, não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiário o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro de círculos, cujos centros estejam localizados numa raio de 30 (trinta) metros de posto dotado de luminária;

§ 4º - Para efeito de definição de via pública, não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública terá valor anual fixo de em função do salário mínimo regional e sua cobrança será feita em quadrimestres e da seguinte forma:

- a) quando o imóvel se situar em logradouro público, servido por iluminação incandescente, 13,79% do salário mínimo regional;
- b) quando o imóvel se situar em logradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial, 27,58% do salário mínimo regional;

Art. 3º - Estão isentos da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos de governo federal, estadual, municipal, autarquias e empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Art. 4º - A cobrança da taxa de iluminação, quanto aos prédios ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município, ficando o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls. 3.

*-**

Prefeito Municipal autorizado a assinar Convênio com a mesma concessionária, dispondo sobre sua utilização para o pagamento das despesas com o consumo, operação e manutenção bem como custeio das obras de melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública.

§ Único - Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da arrecadação, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a essa, até o final do mês seguinte àquele em que se operou o recolhimento o demonstrativo da arrecadação.

Art. 5º - O art. 237 da Lei 1.186, de 11 de novembro de 1.967 (Código Tributário Municipal) passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 237 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços."

Art. 6º - A cobrança da Taxa de Iluminação na forma da presente, somente será feita a partir do exercício de 1.975, inclusive.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário e a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de uma necessidade a desvinculação da taxa de iluminação da dos demais serviços urbanos. Isto porque não representa um serviço prestado diretamente pela Prefeitura, mas a compra, a aquisição de um produto distribuído por empresa especializada.

Por outro lado, se fossemos apresentar o saldo negativo entre o que se paga à concessionária de iluminação e o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

fls. 4.

que se recolhe relativamente ao tributo, o déficit seria enorme.

Vale acrescentar, outrossim, que a orientação superior é no sentido da desvinculação, conforme demonstra, com muita precisão as "considerações jurídicas" anexas, por fotocópia, que passam a fazer parte desta justificativa.

A cobrança da taxa, com efeito, consoante se poderá verificar das tabelas também anexas, vinculadas ao Salário Mínimo, será módica, equivalendo-se praticamente a atual, que é cobrada na base de 0,5% do S.M. por metro quadrado e de testada de cada imóvel. Não haverá, assim, desusado aumento do tributo, cuja cobrança será a partir do Exercício vindouro.

Temos, destarte, a honra de submeter o projeto a essa Augusta Casa de Leis, da qual esperamos aprovação a exemplo do que ocorre e vem ocorrendo em outras comunas do País, com grandes benefícios para a comunidade, que passará a contar com muito maior eficiência do serviço.

Cachoeiro de Itapemirim, em 22 de novembro 1974

THEODORO DE ASSIS FERREIRO
Prefeito Municipal

DATA
22/11/74

NUMERO
064/74

DESTINO:

CÓDIGO:

Proyecto - LPd-313 Rm